



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.723127/2017-11
ACÓRDÃO	3302-016.123 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PIS/PASEP. COFINS. LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL.

Nos termos do art. 43, inciso V, da Portaria MF nº 1634/2023, cabe à 1ª Seção de Julgamento processar e julgar recursos que versem sobre a exigência de crédito tributário decorrente da exclusão do Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 43, inciso V, da Portaria MF nº 1634/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a cobrança de PIS e Cofins, relativo aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. Conforme consignado no Relatório Fiscal, a fiscalização identificou divergência de valores, no 1º trimestre de 2014, entre as receitas declaradas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e aquelas informadas na ECD (Escrituração Contábil Digital).

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte informou que os dados constantes da ECD estariam incorretos, tendo, inclusive, solicitado autorização para sua retificação. Segundo o representante contábil, a diferença apurada, no montante de R\$ 2.089.421,64, corresponderia a receita auferida em dezembro de 2013, que teria sido indevidamente contabilizada no exercício de 2014.

Todavia, ao analisar tal alegação, a fiscalização constatou que o contribuinte não promoveu qualquer ajuste ou recolhimento decorrente dessa suposta reclassificação, especialmente quanto à inclusão do referido montante nas receitas do 4º trimestre de 2013.

Ademais, verificou-se que, embora o contribuinte tenha auferido receitas expressivas no período fiscalizado – aproximadamente R\$ 83 milhões (R\$ 23.923.858,76 em 2013, R\$ 26.555.921,28 em 2014 e R\$ 33.172.286,04 em 2015) –, apresentou DCTFs majoritariamente zeradas. Nos raros meses em que declarou valores devidos à RFB, procedeu, posteriormente, à retificação dessas declarações para excluir os montantes anteriormente informados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual sustenta, em síntese:

- (i) que a RFB deveria tê-la previamente cientificado das supostas pendências antes da lavratura do auto de infração, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarretaria a nulidade do lançamento;
- (ii) que observou o princípio da espontaneidade ao requerer a retificação das informações;
- (iii) que, em 01/07/2007, optou pelo regime do Simples Nacional, tendo sido excluída em 30/04/2013, ocasião em que passou a adotar o regime de caixa no lucro presumido, e não o regime de competência;
- (iv) que requereu à Receita Federal autorização para retificar a ECD, a fim de corrigir os valores de receitas relativos a dezembro de 2013 – período de emissão das notas fiscais –, indevidamente contabilizados em dezembro de 2014, no montante de R\$ 2.089.421,64, não podendo ser penalizada diante da ausência de manifestação da Administração sobre o pedido;
- (v) que, sobre a base de cálculo, deveriam incidir os percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido;

- (vi) que a Cofins deveria ter sido apurada pelo regime cumulativo, à alíquota de 3%, e não pelo percentual de 1,6% adotado de forma arbitrária.

Ademais, em 04 de outubro de 2017, a contribuinte protocolou petição (fl. 1.065), por meio da qual requereu a juntada do Laudo Pericial (fls. 1.068/1.108), dos documentos de fls. 1.110/1.119 – intitulados “Termo de Opção pelo Simples Nacional relativamente ao processo fiscal administrativo acima indicado” –, bem como das demonstrações contábeis de fls. 1.120/1.139.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-81.377, por unanimidade de votos, julgou parcialmente a referida impugnação, para declarar a nulidade do Auto de Infração da Cofins e para julgar improcedente o lançamento de PIS/Pasep em relação aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2013.

O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a Fiscalização oportuniza ao contribuinte, previamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e documentos que poderiam evitar o lançamento fiscal, bem como quando o processo administrativo fiscal se desenvolve com a observância do contraditório e da ampla defesa.

PERÍCIA. PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA PARA DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO.

A pedido de realização de perícia por iniciativa do sujeito passivo, no âmbito do contencioso administrativo federal, deverá ser feito, com a respectiva justificativa, na impugnação. A competência para decidir sobre a realização de perícia é da Autoridade julgadora, que poderá deferi-la quando entender necessária ou indeferi-la quando considerar prescindível ou impraticável. Deferido o pedido caberá as partes apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. Caso contrário, o julgador deverá explicitar na decisão os motivos do indeferimento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

ECD. RETIFICAÇÃO. A apresentação de Escrituração Contábil Digital - ECD substituta prescinde de autorização da Receita Federal do Brasil - RFB, bastando o atendimento das condições estabelecidas nos atos normativos que regulam a matéria.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO POR ATO DO CONTRIBUINTE. COMUNICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A exclusão mediante comunicação opera-se por ato individual do contribuinte (auto-exclusão), por decorrência direta da lei, sem qualquer interferência da Administração, que apenas disponibiliza o meio tecnológico para a comunicação à Receita Federal. Nesta situação, descabe falar em comunicação ao contribuinte de ato por ele mesmo praticado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. ALÍQUOTA. As empresas tributadas pelo lucro presumido devem apurar a Cofins pelo regime cumulativo, aplicando-se sobre a base de cálculo, em regra, a alíquota de 3% (três por cento).

AUTO DE INFRAÇÃO. ALÍQUOTA INDEVIDA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A alíquota, juntamente com a base de cálculo, compõe o aspecto quantitativo da hipótese de incidência e integra o núcleo material do lançamento. De conseguinte, a utilização de alíquota indevida na apuração do tributo dá ensejo à declaração de nulidade por vício material, por afetar um aspecto intrínseco da hipótese de incidência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015 **LANÇAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.**

Se a data do fato motivador da exclusão do Simples Nacional ocorreu em 30 de abril de 2013, com efeitos a partir de 1º de maio de 2013, os valores lançados da Contribuição para o PIS/Pasep relativos ao período de apuração de janeiro a abril de 2013 são improcedentes, devendo ser excluídos do lançamento fiscal.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. ALÍQUOTA. As empresas tributadas pelo lucro presumido devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo, aplicando-se sobre a base de cálculo, em regra, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos de por cento).

Preliminares Rejeitadas Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão de a exoneração de parte do crédito tributário ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, os autos foram submetidos à apreciação do CARF para julgamento do recurso de ofício.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual manifesta concordância parcial com o Acórdão proferido, requerendo, contudo, a sua reforma em relação aos seguintes pontos:

- (i) adoção do regime de apuração pelo caixa, a partir de 2013, em substituição ao regime de competência utilizado pela fiscalização;
- (ii) enquadramento de sua atividade como comércio, e não como prestação de serviços, com reflexos na aplicação das alíquotas;
- (iii) divergências na cobrança do IRRF;
- (iv) exclusão da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

Como relatado, trata-se de exigência de PIS e Cofins decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Conforme dispõe o art. 43, inciso V, da Portaria MF nº 1634/2023, cabe à 1ª Seção de Julgamento processar e julgar recursos que versem sobre a exigência de crédito tributário decorrente da exclusão do Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Em obediência à legislação em vigor, é imperioso que se decline a competência para nova distribuição junto à 1ª Seção de Julgamento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso para declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 43, inciso V, da Portaria MF nº 1634/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-016.123 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.723127/2017-11

DOCUMENTO VALIDADO